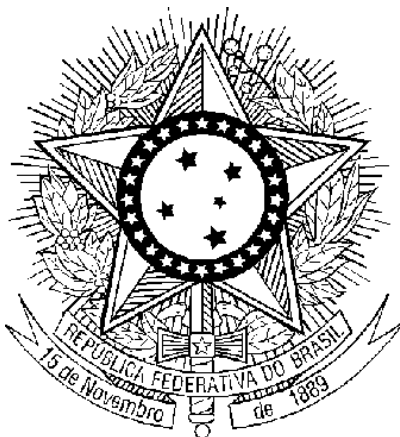




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.529-A, DE 2008

(Do Sr. Mauro Mariani)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências", para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada para o pagamento de pensão alimentícia; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. WALNEY ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

Art. 20.

.....

XVIII – para pagamento de pensão alimentícia.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, regulamentado pelo art. 35 do Decreto n.º 99.684, de 8 de novembro de 1990, estabelece as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada.

Além das hipóteses diretamente relacionadas com a extinção do contrato de trabalho, como a demissão, o fechamento da empresa, o falecimento do empregado ou do empregador individual e a aposentadoria concedida pela Previdência Social; existem outras previstas no art. 20 da Lei relacionadas com a privação grave de recursos econômicos.

Assim, o legislador quis deixar claro que o FGTS é um patrimônio do trabalhador, tem natureza de salário indireto, e, portanto, não é de se tolerar sua retenção em situações nas quais a sua liberação possa solucionar ou amenizar um estado de grave privação econômica por que esteja passando o trabalhador.

Tais situações, naturalmente, são estabelecidas em lei de forma taxativa, pois, evidentemente, não é qualquer ocorrência que pode dar causa à movimentação da conta vinculada, sob pena de impedir a acumulação de patrimônio para o futuro, que é o objetivo central do fundo. As situações em que se autoriza a movimentação da conta do FGTS têm em comum o fato de que a construção do futuro depende de investimentos imediatos, como a aquisição da casa própria, ou o futuro fica ameaçado se a privação presente não for imediatamente remediada, como nos caso de doenças graves ou da liberação extraordinária em razão de catástrofes naturais.

Nesse sentido, apresentamos a proposta de se incluir entre as hipóteses de saque o pagamento de pensão alimentícia. O desfazimento do lar do trabalhador, além de sofrimento afetivo, produz também sérias repercussões de natureza financeira. O trabalhador, na maioria das vezes, além de construir um novo lar para si, fica responsável por manter o lar anterior, responsabilizando-se, no mínimo, pelos filhos. Essa realidade traz um situação de grave privação, implicando a diminuição severa na qualidade de vida do trabalhador e de seus dependentes.

Dessa forma, pensamos ser justo que o salário indireto que fica retido nas contas do FGTS seja liberado para que o trabalhador possa obter melhores condições de enfrentar tal situação. A liberação do FGTS nessa situação também se torna importante para garantir os alimentos às crianças e adolescentes que dela dependem.

Assim, defendemos que a acumulação futura de patrimônio ceda lugar à defesa do futuro dos dependentes menores de idade do trabalhador e, por essa razão, pedimos aos nossos pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado MAURO MARIANI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional;

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994.*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção;

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

XIII – (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001)

XIV – (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001)

XV – (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

** Inciso XVI acrescido pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.*

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.*

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

** Alínea b acrescida pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.*

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

** Alínea c acrescida pela Lei nº 10.878, de 08/06/2004.*

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

** Inciso XVII acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

** § 8º com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

** § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo.

** § 13 com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.*

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda:

** § 14 com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.*

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e

**Inciso I acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.*

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo.

**Inciso II acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.*

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1o e 2o do art. 18 desta Lei.

**§ 15 com redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)*

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 17. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 18. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade.

** § 19 acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.*

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências:

**§ 20 acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.*

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.*

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/06/2007.*

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Zélia M. Cardoso de Mello

Antonio Magri

Margarida Procópio

***Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001.**

***Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....
Art. 5º. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º.....
.....

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

"Art.20.....

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;
.....

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações

firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art.23.....

§1º

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
....." (NR)

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador.

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

Art. 6º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.197-42, de 27 de julho de 2001.

Art. 7º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Ficam revogados o § 1º do art. 9º e o art. 14 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e o art. 23 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Francisco Dornelles

Martus Tavares
Gilmar Ferreira Mendes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....
Art. 9º. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art.20.....
.....

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

.....
XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.
....." (NR)

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exeqüente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

Art. 10. O caput do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de junho de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Dornelles

DECRETO Nº 99.684, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1990

Consolida as normas regulamentares do Fundo
de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

.....

CAPÍTULO VI DOS SAQUES

Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e por força maior, comprovada com o depósito dos valores de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 9º;

** Inciso I com redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 17/12/1997.*

II - extinção da empresa, fechamento de qualquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou, ainda, falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão do contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; e

c) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de 2 (dois) anos pra cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) conte o mutuário com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e

b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;

VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir de 14 de maio de 1990, sem crédito de depósitos;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 1974;

** Inciso IX com redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 26/07/2006.*

X - suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias;

** Inciso X com redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 26/07/2006.*

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;

** Inciso XI acrescido pelo Decreto nº 5.860, de 26/07/2006.*

XII - aplicação, na forma individual ou por intermédio de Clubes de Investimento - CI-FGTS, em quotas de Fundos Mútuos de Privatização - FMP-FGTS, conforme disposto no inciso XII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

** Inciso XII com redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 26/07/2006.*

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; e

** Inciso XIII acrescido pelo Decreto nº 5.860, de 26/07/2006.*

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave.

** Inciso XIV acrescido pelo Decreto nº 5.860, de 26/07/2006.*

§ 1º Os depósitos em conta vinculada em nome de aposentado, em razão de novo vínculo empregatício, poderão ser sacados também no caso de rescisão do contrato de trabalho a seu pedido.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, o trabalhador somente poderá sacar os valores relativos ao último contrato de trabalho.

§ 3º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 4º A garantia a que alude o art. 18 deste Regulamento não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

** § 4º acrescido pelo Decreto nº 2.430, de 17/12/1997.*

§ 5º Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no FGTS em razão da aquisição de ações, bem como os ganhos ou perdas dela decorrentes, observado o disposto na parte final do § 1º do art. 9º, não afetarão a base de cálculo da indenização de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 9º deste Regulamento.

** § 5º acrescido pelo Decreto nº 2.430, de 17/12/1997.*

§ 6º Os resgates de quotas dos FMP-FGTS e dos CI-FGTS, para os casos previstos nos incisos I a IV e VI a X deste artigo, somente poderão ocorrer com autorização prévia do Agente Operador do FGTS.

** § 6º com redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 26/07/2006.*

§ 7º Nos casos previstos nos incisos IV, VI e VII, o resgate de quotas implicará retorno à conta vinculada do trabalhador do valor resultante da aplicação.

** § 7º acrescido pelo Decreto nº 2.430, de 17/12/1997.*

§ 8º O limite de cinquenta por cento a que se refere o inciso XII deste artigo será observado a cada aplicação e após deduzidas as utilizações anteriores que não tenham retornado ao FGTS, de modo que o somatório dos saques da espécie, atualizados, não poderá ser superior à metade do saldo atual da respectiva conta.

** § 8º acrescido pelo Decreto nº 2.430, de 17/12/1997.*

Art. 36. O saque poderá ser efetuado mediante:

I - apresentação do recibo de quitação das verbas rescisórias, nos casos dos incisos I e II do artigo precedente;

II - apresentação de documento expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que:

a) declare a condição de inativo, no caso de aposentadoria; ou

b) contenha a identificação e a data de nascimento de cada dependente, no caso de falecimento do trabalhador;

III - requerimento dirigido ao agente financeiro, nas hipóteses dos incisos V e VI, ou ao banco arrecadador, nos casos dos incisos VII e VIII, todos do artigo anterior;

IV - apresentação de cópia do instrumento contratual, no caso de contrato a termo;

V - declaração do sindicato representativo da categoria profissional, no caso de suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias;

** Inciso V com redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 26/07/2006.*

VI - comprovação da rescisão e da sua condição de aposentado, no caso do § 1º do art. 35;

** Inciso VI com redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 26/07/2006.*

VII - requerimento formal do trabalhador ao Administrador do FMP-FGTS, ou do CI-FGTS, ou por meio de outra forma estabelecida pelo Agente Operador do FGTS, no caso previsto no inciso XII do art. 35, garantida, sempre, a aquiescência do titular da conta vinculada; e

** Inciso VII com redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 26/07/2006.*

VIII - atestado de diagnóstico assinado por médico, devidamente identificado por seu registro profissional, emitido na conformidade das normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, com identificação de patologia consignada no Código Internacional de Doenças - CID, e descritivo dos sintomas ou do histórico patológico pelo qual se identifique que o trabalhador ou dependente seu é portador de neoplasia maligna, do vírus HIV ou que caracterize estágio terminal de vida em razão de doença grave, nos casos dos incisos XI, XIII e XIV do art. 35.

** Inciso VIII acrescido pelo Decreto nº 5.860, de 26/07/2006.*

Parágrafo único. A apresentação dos documentos de que tratam os incisos I e IV do caput deste artigo poderá ser suprida pela comunicação para fins de autorização da movimentação da conta vinculada do trabalhador, realizada com uso de certificação digital e em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Agente Operador do FGTS.

** Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 5.860, de 26/07/2006.*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente projeto visa a criar mais uma hipótese de movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para pagamento de pensão alimentícia.

Para tanto, inclui inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que regulamenta o FGTS.

Em sua justificação, o autor alega que o desfazimento do lar do trabalhador, além de sofrimento afetivo, produz também sérias repercussões de natureza financeira. O trabalhador, na maioria das vezes, além de construir um novo lar para si, fica responsável por manter o lar anterior, responsabilizando-se, no mínimo, pelos filhos. Essa realidade traz um situação de grave privação, implicando a diminuição severa na qualidade de vida do trabalhador e de seus dependentes. Dessa forma, pensamos ser justo que o salário indireto que fica retido nas contas do FGTS seja liberado para que o trabalhador possa obter melhores condições de enfrentar tal situação. A liberação do FGTS nessa situação também se torna importante para garantir os alimentos às crianças e adolescentes que dela dependem.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

É fato que o FGTS, como alega o autor da presente iniciativa, é um patrimônio do trabalhador, sendo considerado pela doutrina, em relação ao empregado, como salário diferido.

No entanto isso não pode ser motivo para permitir a movimentação da conta vinculada para todas as demandas do trabalhador nas mais variadas necessidades, ainda mais se levarmos em consideração as inúmeras hipóteses já existentes de levantamento dos depósitos elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para situações necessárias e extremas: aposentadoria, quando estiver exercendo atividade sem vínculo empregatício após ter pedido demissão de emprego há mais de três anos, aquisição de casa própria, doenças graves (AIDS, neoplasia maligna, estágio terminal), aplicação em quotas de Fundos Mútuos de privatização, quando o trabalhador tiver setenta anos, necessidade pessoal decorrente de desastre natural, integralização de cotas do FI-FGTS.

Também não podemos deixar de mencionar que a finalidade principal do Fundo é constituir um pecúlio para o trabalhador e seus dependentes em caso de desemprego involuntário (despedida sem justa causa, extinção da empresa, término do contrato por prazo determinado) e falecimento.

Ademais, o FGTS tornou-se, desde 1966, quando foi criado, um fundo de múltiplas e complexas utilidades, sendo a maior delas a de ser a principal fonte de financiamento de investimentos públicos em saneamento básico, infraestrutura e habitação popular.

Segundo dados da Caixa Econômica Federal, Agente Operador do FGTS, em 2009, dos recursos do Fundo:

- R\$ 17 bilhões foram aplicados em financiamento para saneamento básico, infraestrutura e moradia popular;
- R\$ 2,9 bilhões foram destinados a descontos para mutuários com renda familiar de até seis salários-mínimos;
- R\$ 7,3 bilhões foram investidos em projetos de habitação e obras de infraestrutura de base do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Isso resultou na construção de 408 mil unidades habitacionais e na contratação de 241 mil operações nas áreas de habitação, saneamento básico e infraestrutura.

Além disso, temos que a presente proposta não conseguirá atingir o seu público alvo: o trabalhador de baixa renda. Se seu salário não é suficiente para honrar com as obrigações alimentícias, que dirá o seu saldo na conta vinculada do FGTS, que corresponde a 8% de sua remuneração total, depositada

mensalmente. Conforme dados da Caixa, em 2009, havia, no Fundo, 78,7 milhões de contas vinculadas ativas, sendo que 47,5 milhões, ou seja, 63,1% possuíam saldo de até um salário-mínimo.

Assim percebemos que, tanto no caso do FGTS, como financiador de obras públicas que visam à melhoria da qualidade de vida não só do trabalhador titular de conta vinculada, mas de toda a população brasileira; quanto no caso do FGTS como pecúlio individual, é essencial que haja a capitalização dos recursos, com a retenção dos depósitos por um maior tempo possível, a caracterizar de fato e de direito uma universalidade de valores, que mereça a denominação de Fundo.

A criação de mais hipóteses de movimentação da conta vinculada, que é o objetivo de inúmeros projetos de lei em tramitação nesta Casa, representa um grande risco de descapitalização, de inviabilização do Fundo, que comprometerá o próprio instituto de indenização do tempo de serviço do trabalhador dispensado sem justa causa, que é um exemplo de sucesso de equilíbrio econômico-financeiro há várias décadas.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.529, de 2008.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2011.

Deputado WALNEY ROCHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.529/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Walney Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Vicentinho, Walney Rocha, Efraim Filho, Elcione Barbalho e Leonardo Quintão.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011

Deputado SILVIO COSTA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
